



ACÓRDÃO
0029100-08.2008.5.04.0026 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ALAMARA UNTERS LIMA - Adv. Maria Beatriz Fenalti Delgado

Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE DO SALSO - COHAB - CAVALHADA - Adv. Adalberto Bueno Júnior

Agravados: OS MESMOS

Origem: 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolatora da

Decisão: Juíza Fernanda Guedes Pinto Cranston Woodhead

E M E N T A

IMPENHORABILIDADE. RENDA RECEBIDA DO MUNICÍPIO. Caso em que os valores a serem recebidos pela Associação executada não constituem recursos públicos de aplicação compulsória, mas mera subvenção, subsídio ao funcionamento da instituição. Não incidência do art. 649, inc. IX, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição da executada. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição da executada. Por unanimidade de votos,



ACÓRDÃO
0029100-08.2008.5.04.0026 AP

Fl. 2

negar provimento ao agravo de petição da exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de maio de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

As partes interpõem agravo de petição da decisão das fls. 200-201 e 217.

A executada pretende a liberação da penhora de 30% sobre seu faturamento, alegando se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IX, do CPC.

Já a exequente argui a nulidade da decisão da fl. 217, que julgou os embargos de declaração, por cerceamento de defesa. Insurge-se com a limitação da penhora a 30% do faturamento, bem como contra a determinação de parcelamento da dívida em seis parcelas mensais.

Com contraminuta da exequente (fls. 234-237), sobem os autos ao Tribunal para o julgamento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONHECIMENTO.

A exequente, em contraminuta, argui prefacial de não conhecimento do



ACÓRDÃO
0029100-08.2008.5.04.0026 AP

Fl. 3

agravo de petição da executada, por entendê-lo sem objeto, em face do decidido na sentença de embargos de declaração e, também, por não atacar os fundamentos da decisão.

Sem razão.

Não há falar em perda de objeto, na medida em que, mesmo tendo a decisão que apreciou os embargos de declaração (fl. 200) outorgado parcial provimento aos embargos à execução, persiste a penhora sobre o faturamento da executada.

Outrossim, a pretensão da agravante é de liberação da penhora sob alegação de se tratar de bem impenhorável, a qual é suficiente para se contrapor aos fundamentos do julgado, não havendo lugar para aplicação, ao caso, do verbete da Súmula nº 422 do TST.

Rejeito a prefacial.

NO MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

NULIDADE DA SENTENÇA

A agravante alega nulidade da sentença que julgou os embargos de declaração, com efeitos infringentes, considerando que não foi intimada para se manifestar sobre referidos embargos, configurando cerceamento de defesa.

A despeito de a exequente não ter sido intimada da oposição dos embargos de declaração, cuja decisão atribuiu efeito modificativo ao julgado, não vinga a alegação de nulidade.



ACÓRDÃO
0029100-08.2008.5.04.0026 AP

Fl. 4

Aplico, por analogia, o entendimento expresso no item II da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária. II - Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença." (grifei)

A exequente, mediante o apelo interposto, está exercendo a faculdade de devolver a esta instância recursal a matéria objeto de sua inconformidade, o que afasta o alegado cerceamento de defesa.

Nego provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

O Juízo da execução determinou a penhora de créditos da executada junto ao Município de Porto Alegre, para pagamento da dívida de R\$ 18.285,38 (atualizada até 18.11.2011, fls. 158-160), sendo efetuada a constrição "*dos créditos presentes e/ou futuros*" até aquele limite (fl. 166). Opostos embargos à execução (fls. 169-172), o Juízo originário, inicialmente, entendeu serem estes improcedentes (fls. 200-201), ao fundamento de que os valores recebidos por intermédio do convênio com o Município não se inserem no conceito de recursos públicos de aplicação compulsória, previsto no art. 649, IX, do CPC, tratando-se de contraprestação pelos



ACÓRDÃO
0029100-08.2008.5.04.0026 AP

Fl. 5

serviços prestados relacionados à educação infantil (creche), além do que, tais valores não seriam a única fonte de renda da reclamada, consoante art. 26 de seus atos constitutivos, juntados à fl. 27. Contudo, ao apreciar os embargos de declaração da executada, o Juízo *a quo*, reconhecendo a omissão apontada, deferiu o pedido de redução da penhora para 30% do faturamento, autorizando, ainda, o parcelamento da dívida em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (fl. 217).

A agravante reitera, em suma, que é associação carente, sendo que sua única fonte de renda é o repasse da referida verba pública recebida por força de convênio com a Secretaria de Educação Municipal. Invoca a impenhorabilidade dos recursos públicos, por força do art. 649, IX, do CPC. Cita jurisprudência. Ressalta que tais verbas são necessárias ao atendimento de crianças carentes, sendo que o seu estatuto apenas prevê a possibilidade de doação por particulares.

Ao exame.

Dispõe o art. 649, IX, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

O art. 26 do estatuto da executada estabelece que "*As rendas serão provenientes de contribuições voluntárias, mensalidades, juros, aluguéis, serviços e subvenções públicas ou privadas e demais rendas oriundas de seu patrimônio e da sua administração.*" (fl. 27)

Em ação ajuizada contra a mesma executada, esta Seção Especializada já julgou igual questão, no processo nº 0029400-27.2008.5.04.0007, em 22.5.2012, relatado pela Des.^a Beatriz Renck, cujos fundamentos, a seguir



ACÓRDÃO
0029100-08.2008.5.04.0026 AP

Fl. 6

transcritos, adoto como razões de decidir:

"Compulsando os autos verifico que a creche executada, inicialmente foi parte integrante da Associação de Moradores Parque do Saldo - Cohab, e nos termos dos seus atos constitutivos, art. 26º (fl. 23), suas rendas 'serão provenientes de contribuições voluntárias, mensalidades, juros, aluguéis, serviços e subvenções públicas ou privadas e mais rendas oriundas de seu patrimônio e da sua administração.' (grifei). A alteração no estatuto social noticiada pelos documentos juntados com o agravo não trouxe alteração substancial quanto à formação do seu patrimônio (art. 20, fl. 225, verso).

O esclarecimento é pertinente porque endossa o entendimento expresso pelo Juízo da execução; os eventuais valores a serem recebidos pela associação civil que engloba a creche demandada não constituem recursos públicos de aplicação compulsória, mas mera subvenção, subsídio ao funcionamento da instituição na medida em que essa atende a necessidades da comunidade. Não estão, contudo, necessariamente vinculados ao atendimento ou funcionamento de serviços públicos."
(destacado no original)

Nestes termos, mantenho a decisão, negando provimento ao agravo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE (matéria remanescente)

A agravante não se conforma com a limitação da penhora a 30% do faturamento e com o parcelamento da dívida em seis vezes, argumentando que a decisão não observa os princípios da efetividade e celeridade



ACÓRDÃO
0029100-08.2008.5.04.0026 AP

FI. 7

processual.

Contudo, considerando a natureza dos serviços prestados pela executada, e até para evitar a possibilidade de inviabilizar a sua atividade, mantenho a decisão. Ressalto que, quanto à limitação da penhora a 30% do faturamento se deve atentar aos interesses de crianças carentes, objeto do convênio firmado entre o Município de Porto Alegre e a Creche Recanto da Criança Feliz (fls. 174-179).

Quanto ao pagamento da dívida em seis parcelas, a legislação trabalhista não aborda questão relativa ao parcelamento dos valores devidos ao trabalhador. Por isso, entendo aplicáveis as disposições do artigo 745-A do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito."

Não resta caracterizada ofensa ao princípio da efetividade do processo, na medida em que o julgado atende à pretensão da exequente de haver seu crédito.

Assim, reconhecida a aplicabilidade do artigo 745-A do CPC nesta Justiça



ACÓRDÃO
0029100-08.2008.5.04.0026 AP

Fl. 8

especializada e, ainda que não observadas as formalidades ali previstas, nada a reformar na sentença, pois o deferimento do parcelamento objetivou dar efetividade ao título executivo.

Nego provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO